

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS
REFLEXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO

CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Augusto Alcântara Machado, Clóvis Marinho de Barros Falcão, Cristhian Magnus De Marco– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-055-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS
EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS REFLEXOS NAS
RELAÇÕES SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria e satisfação, honrados mesmo, que apresentamos à comunidade acadêmica esta obra coletiva, composta por 26 (vinte e seis) artigos defendidos após prévia, rigorosa e disputada seleção no Grupo de Trabalho (GT) intitulado Eficácia dos direitos fundamentais e seus reflexos nas relações sociais e empresariais durante o sempre esperado Encontro Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito). Já sua vigésima quarta edição, o prestigiado evento, que compõe o calendário jurídico nacional, foi constituído de 44 (quarenta e quatro) Grupos de Trabalho e desenvolveu-se entre os dias 03 e 06 de junho de 2015, na Universidade Federal de Sergipe (UFS), em Aracaju (SE). Teve como tema central DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do milênio. Consoante destacado no texto de apresentação do evento e veiculado na página web do CONPEDI, buscou-se com tal temática revelar a dimensão do desafio que as diversas linhas de investigação do Direito enfrentam nos dias atuais, considerando a complexidade do processo de globalização. Assim ocorreu, de fato.

Os artigos que compõem a presente coletânea possuem grande relevância, pois fruto do desenvolvimento da pesquisa do Direito no Brasil; demonstram rigor técnico, originalidade, além de relacionar os desafios constitucionais para o desenvolvimento da cidadania nas décadas iniciais do milênio.

Entre os temas tratados na obra ora apresentada, particularmente com foco no Direito Constitucional e no Direito Internacional, evidencia-se a preocupação dos autores com a dignidade humana nas relações de trabalho e com os direitos humanos fundamentais do trabalhador em especial. Não menos importantes foram os trabalhos que enfrentam os limites do capitalismo, a função social da empresa, a judicialização do direito à saúde, a eficácia dos serviços públicos, bem como os artigos que abordam a proteção jurídica da vida privada, o direito à informação, a mediação e o acesso à justiça.

A presente obra coletiva é de grande valor científico. Dela podem ser extraídas visões questionadoras do direito, suas problemáticas, sua importância para a concretização dos

direitos humanos fundamentais e, particularmente, seus reflexos nas relações sociais e empresariais. Ótima leitura a todos!

Aracaju, julho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professor Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado (UFS)

Professor Doutor Clóvis Falcão (UFS)

Professor Doutor Cristhian Magnus De Marco (UNOESC)

INTERESSE PÚBLICO, ÉTICA DE HANS JONAS, RESPONSABILIDADE DO INDIVÍDUO E O EXERCÍCIO ABUSIVO DE DIREITOS

PUBLIC INTEREST, HANS JONAS ETHICS, RESPONSIBILITY OF THE INDIVIDUAL AND ABUSIVE EXERCISE OF RIGHTS

Joao Augusto Dos Anjos Bandeira De Mello

Resumo

O presente artigo procura estabelecer balizas para um agir do particular em prol do interesse público. O marco jurídico que guiará as reflexões será o da Constitucionalização do Direito, e o marco filosófico será fulcrado na Ética da Responsabilidade de Hans Jonas, e seus paradigmas de proteção da vida, de sua reprodução no futuro, e da responsabilidade de todos os que fazem o corpo social para tal desiderato. Neste diapasão, o artigo inicia demonstrando que o real interesse público, aquele que deve condicionar a atuação de todos e do Estado em prol do bem comum, difere do interesse dos agentes políticos, do interesse da maioria, do interesse dos servidores públicos e do próprio interesse secundário do Estado. Depois, com base na Constitucionalização do Direito buscará demonstrar que a busca do interesse público deve ter como finalidade a concretização dos Direitos Fundamentais, e que a busca desta concretização importará a todo o corpo social. Adiante, com base na obra de Hans Jonas, procuraremos embasar o agir em prol do interesse público, como um atuar guiado pela proteção da vida não só à geração presente, mas à geração futura. Ainda com fulcro em Jonas, será estipulado que a responsabilidade por esta eficácia presente e prospectiva da Dignidade da Pessoa Humana é também do particular. Por fim, será demonstrado que o indivíduo também em suas relações particulares tem responsabilidade para com a concretização presente e futura dos direitos fundamentais- sustentabilidade, sendo que o exercício de direitos que desobedeçam este imperativo configura-se como abusivo

Palavras-chave: Constitucionalização do direito, Ética da responsabilidade, Hans jonas, Interesse público, Eficácia horizontal dos direitos fundamentais, Sustentabilidade.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to establish goals for individuals to achieve public interest. The legal framework that will guide the reflections will be Constitutionalization of law. The philosophical framework will be based on Hans Jonas Responsibility Ethics, and their paradigms of life protection, its reproduction in the future, and the responsibility of all to this aim. So, the article begins by demonstrating that real public interest, one that should bind the performance of all and the State in favor of the common good, is different from interests of politicians, the interest of Most, the interest of public servants and the secondary interest of State. Then, based on Constitutionalization of Law, this paper will seek to demonstrate that the pursuit of public interest should enforce the achievement of Fundamental Rights. So far,

this search will oblige not only the State, but social body as a whole. Furthermore, based on the work of Jonas, this paper tries to base the act for public interest, as an act guided by the protection of life, not only to this generation, but to the future generation as well. Still working on Jonas, this work shall provide that responsibility for present and prospective effectiveness of the Human Dignity is also responsibility of all individuals. Finally, it will be shown that the individual has responsibility for the achievement of public interest, what means responsibility for present and future implementation of fundamental rights - the sustainability. So far, the exercise of rights that disobey this imperative appears as abusive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalization of law, Ethics of responsibility, Hans Jonas, Public interest, Horizontal effectiveness of fundamental rights, Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, cada vez mais cresce e reconhece-se a noção de que o Estado, não é mais curador exclusivo do interesse público.

O mesmo protagonismo que faz do indivíduo o centro das preocupações do sistema jurídico, pondo em relevo a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos fundamentais; faz com que surjam deveres fundamentais – éticos e jurídicos – de que este mesmo indivíduo promova, inclusive em sua esfera particular, o interesse geral e o bem comum.

Deste modo, se por um lado, ganham força as reflexões no sentido de qual direcionamento deve ser dado à coletividade, para garantir o bem estar de todos, por meio de prestações tendentes à oportunização de desenvolvimento social para todos os indivíduos; por outro, urge delinear qual deve ser a contribuição de cada um para o atingimento deste bem estar comum.

Neste diapasão, a busca pelo interesse público e a inteligência do que seja agir em prol do interesse público ganham relevância; e, além disso, assume-se como importante denotar os deveres éticos e jurídicos dos indivíduos partilhando esta responsabilidade.

De outra parte, tem-se que a Ciência do Direito não está desatenta a estes novos ventos. Muito pelo contrário, já que, na Europa, desde o final da Segunda Grande Guerra, e no Brasil, principalmente desde a Constituição de 1988, avança o movimento que se convencionou chamar de Constitucionalização do Direito.

E o que seria isto? Em rápidas palavras (pois o tema será melhor desenvolvido no bojo do presente artigo), seria exatamente o reconhecimento efetivo da força normativa da Constituição e da sua primazia no âmbito do ordenamento jurídico.

De forma que, além de servir de fundamento de validade para todas as normas, a Constituição funciona como filtro para exegese de todas as normas, de todo o Direito.

E quais as conseqüências disto para a consecução do interesse público? E mais do que isso, para a atribuição de responsabilidade com vista a tal fim?

Enormes, porque a partir desta premissa (de Constitucionalização do Direito), tem-se a exata noção de que a busca do interesse público é ancilar do dever ser dos mandamentos constitucionais; notadamente quanto à necessidade inarredável de respeito aos Direitos Fundamentais e à sua plena efetivação.

Além disso, delineia-se que a busca do interesse público é algo global e permanente, que deve nortear não só as relações Estado-indivíduo, mas também as relações indivíduo-indivíduo.

Realmente, com a eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais, percebe-se que o respeito à dignidade humana passa a vincular também as relações entre particulares; neste contexto, cada indivíduo passa a ser curador de Direitos Fundamentais e responsável por sua concretização também em sua esfera privada.

Por tudo disso, urge denotar e aferir com precisão o que seria em última análise *o agir em prol do interesse público*. O que é relevante, já que se trata de um conceito jurídico indeterminado, e que tem sido facilmente manipulável, ao longo do tempo, em função de interesses individuais e egoísticos.

Neste sentido, o agir em prol do interesse público, não significará apenas um atuar exclusivamente exercitando direitos, em conformidade formal com a ordem jurídica.

Não, o agir em prol do interesse público significará o exercício regular e não abusivo de direitos subjetivos (que, em sendo abusivos, não configurarão reais direitos subjetivos); no sentido de um exercício alinhado material e eticamente, com um compromisso de desenvolvimento social daquela coletividade.

Neste diapasão, tentaremos, no bojo do presente artigo, trazer algumas reflexões éticas e doutrinárias com vista a aclarar e delinear o que seria este efetivo agir do indivíduo ao encontro do interesse público.

Para posteriormente estabelecer um critério para delinear o que seria abuso do direito, determinado a partir da adequação ou não da atuação do indivíduo, em sua esfera particular, em prol deste interesse público.

Para tanto, *primeiro*, trataremos da polissemia do conceito de interesse público, procurando estabelecer, os conceitos mais utilizados de interesse público, como também, as diferenças entre o interesse público propriamente dito, e outros interesses secundários, tais como o interesse estatal, o interesse da maioria, e o interesse egoístico do indivíduo.

Depois, percorrendo um caminho teórico para a determinação do que seriam as características do agir em prol do interesse público, trataremos dos efeitos da Constitucionalização do Direito, especialmente no que concerne a compreender como os Direitos Fundamentais, com sua eficácia irradiante horizontal, passam a figurar como o compromisso maior da ordem jurídica, alcançando inclusive a atuação particular, vinculando-a à concretização destes direitos primordiais.

Adiante, ainda em sede de Constitucionalização do Direito, trataremos da aproximação entre o Direito e a Ética (filosofia), e como as normas éticas podem servir de norte à elaboração de padrões de conduta, e à definição do que seria um real agir em prol do bem comum; qualificando, inclusive, a busca pela concretização de direitos fundamentais, delineando os melhores caminhos para o atingimento deste mister.

Neste ponto, destacaremos a Ética da Responsabilidade de Hans Jonas, escolhida por sua perfeita correspondência com o que prega a Constitucionalização do Direito, notadamente: a sua perfeita afinidade com a concretização presente e futura dos Direitos Fundamentais, e sua sintonia com a visão de que a responsabilidade pela consecução do interesse público transcende a responsabilidade do Estado, e vincula todo o corpo social.

Depois, com base nos influxos da Constitucionalização do Direito e da reflexão filosófica baseada na obra de Hans Jonas procuraremos trazer um norte acerca do que seria um agir em prol do interesse público, delineando que tais padrões éticos de conduta vinculam também os particulares, na busca do interesse público também nas relações particular-particular.

Para *alfim*, ainda que de modo sucinto, delinear um parâmetro de controle da atuação do indivíduo em relação ao interesse público, em suas relações particulares – a sustentabilidade, que servirá de critério de aferição se o exercício de um direito é lícito ou se torna abusivo (ilícito), por ser prejudicial à concretização presente, contínua e sustentável no futuro dos Direitos Fundamentais.

2 O INTERESSE PÚBLICO

É um norte comum no âmbito do Direito Administrativo especificar que a finalidade última de um Estado Democrático de Direito é a assunção do interesse público.

Mas que interesse público seria este ? Qual o seu alcance e finalidade? Quem é o seu destinatário?

Seria a soma dos interesses individuais de cada membro da Sociedade? Seria o interesse do Estado, enquanto sujeito de direitos e obrigações? Seria o interesse dos agentes públicos competentes para externar a vontade estatal?

Ou seria um interesse difuso e inespecificado, que buscaria parâmetros nos valores constitucionais e também na filosofia, para um delineamento mais efetivo e concreto?

Realmente, responder o que é e o que representa o interesse público, talvez seja senão a maior, mas ao menos uma das maiores questões a serem respondidas pelo Direito Público.

Vejam algumas abordagens sobre o tema:

1.1 DISTINÇÃO ENTRE INTERESSE E DIREITO SUBJETIVO

Na seara de Justen Filho (2014), é relevante estabelecer a diferença entre interesse e direito subjetivo.

Explica o autor que existe direito subjetivo “quando o ordenamento jurídico atribui a um ou mais sujeitos a possibilidade de exigir uma conduta específica (consistente num fazer ou numa abstenção) relativamente a um ou mais sujeitos” (2014, p.153).

Ou seja, configura-se direito subjetivo, quando o direito objetivo – a norma jurídica, atribui a outrem o dever de adimplir o que o titular do direito subjetivo está a exigir.

Diferentemente do interesse que “consiste numa posição produzida pela ordem jurídica, mas que não envolve a atribuição do dever de algum sujeito realizar uma prestação específica em benefício de outro sujeito determinado”. (JUSTEN FILHO, 2014, p.153).

O interesse traduz uma conveniência para o titular, que apenas seria adequada, ou mero reflexo da disciplina normativa (JUSTEN FILHO, 2014). Ou seja, algo que pode vir a ser atribuído pelo plexo de decisões emanado pelos agentes detentores de poder de transformação social; mas que ainda não é devido, enquanto direito subjetivo, ao titular do interesse.

Deste modo, conclui Justen Filho (2014), o direito subjetivo prevalece sobre o mero interesse, o que serve, por exemplo, para explicar, porque o mero interesse público não pode olvidar e simplesmente desconhecer os direitos subjetivos dos indivíduos

Porém, e este é o caminho que trilharemos neste artigo, a qualificação de uma pretensão como direito subjetivo dependerá de uma análise de compatibilidade desta pretensão, com o plexo de desenvolvimento e sustentabilidade dos direitos fundamentais naquela coletividade.

Ou seja, o real direito subjetivo exsurge na sua sintonia com o interesse público. Mais um motivo, portanto, para delinear o que seja este interesse público.

1.2 INTERESSE PÚBLICO VERSUS INTERESSE PRIVADO

Bandeira de Mello (2002) trabalha o conceito de interesse público mediante uma contraposição entre interesse público e interesse privado.

Porém, adverte o autor que esta contraposição não se faz simplesmente em antagonizar o que seja o interesse do todo, com o interesse individual de cada uma das partes.

Isto porque se, por um lado, “acerta-se em dizer que [o interesse público] se constitui no interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social”; como ainda que o “interesse público não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual.” (2002, p.69).

Por outro, não se pode perder de vista que não se pode imaginar um interesse do todo, completamente autônomo, e “desvinculado dos interesses de cada uma das partes que compõem o todo”. (2002, p.69).

Deste modo, tem-se que vislumbrar o interesse do todo, mas não como “algo que existe por si mesmo, dotado de consistência autônoma, ou seja, como realidade independente e estranha a qualquer interesse das partes” (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p.69).

Tudo porque “corresponderia ao mais cabal contra-senso que o bom para todos fosse o mal para cada um” (BANDEIRA DE MELLO, 2002, p.70).

Deste modo, há sim uma ligação entre o interesse do todo e o interesse das partes na verificação do interesse público; pois este será visto como uma manifestação qualificada dos interesses das partes. Uma qualificação dada pela função, de buscar o interesse maior da coletividade – o bem comum. Ou, como veremos adiante, qualificada pela adequação, por estar de acordo com a concretização presente e futura deste mesmo bem comum.

Deste modo, arremata Bandeira de Mello que o interesse público, o interesse do todo,

nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrigoando também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais (2002, p.70).

Neste diapasão, segundo o mencionado autor, percebe-se que o interesse público tem relação com os interesses individuais, ou seja, com a subjetividade, com o querer de cada indivíduo; apenas, que este querer será relevante, em termos de interesse público, exclusivamente com aquilo que tenha pertinência com o outro e com a coletividade (o que transcende a esfera exclusivamente particular – que será cada vez mais reduzida).

O que trará importância em diferenciar até onde vai a esfera individual de autonomia plena da vontade, e partir de onde esta autonomia será condicionada pelo direito (em busca do interesse público).

Outra questão interessante, é que o condicionamento do agir individual em prol do interesse público tem relação com o desenvolvimento histórico-social; deste modo, condutas permitidas ou legitimadas no passado, podem não ser mais aceitas no presente, em virtude de novos anseios, de novos condicionamentos éticos (como a sustentabilidade e a defesa do futuro), como veremos adiante.

1.3 INTERESSE PÚBLICO COMO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO: UMA ZONA DE CERTEZA NEGATIVA

Justen Filho salienta que “não é fácil definir interesse público, inclusive por sua natureza de conceito jurídico indeterminado é um conceito jurídico indeterminado”. (2002, p.155). Necessitando, pois, que a doutrina estabeleça contornos mais precisos para tal mister.

Exatamente porque a busca do bem comum envolve uma multiplicidade de interesses, e muitos deles de caráter supraindividual, e qualificáveis como interesse público, a depender de uma visão ética adotada por aquele corpo social.

Neste ponto, como conceito jurídico indeterminado, este terá uma zona de certeza negativa e uma zona de certeza positiva.

A zona de certeza positiva, como já adiantamos, tem relação com uma definição ético-jurídica, em relação aos fins últimos que devem ser atingidos por aquele corpo social. O que terá, como veremos melhor adiante, estrita conexão com a concretização de direitos fundamentais.

Para o momento, é importante estabelecer, ao menos, uma zona de certeza negativa acerca do que não seja o interesse público que merece albergue e vinculação por parte do Estado e dos indivíduos. Começemos com o interesse dos agentes políticos.

1.3.1 INTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS

Realmente, começemos pelos interesses dos representantes mais diretos do Poder, os agentes políticos, centrando-nos nas figuras dos Chefes de Poder Executivo e nos parlamentares (nos três níveis: Federal, Estadual e Municipal).

Ora, o olhar da história demonstra que ao lado da busca de melhorias para o todo da população e a busca do desenvolvimento do Estado, os agentes políticos eleitos sempre têm um olho voltado para a próxima eleição.

Neste sentido, por exemplo, decisões impopulares (mas necessárias) são muitas vezes postergadas. A prática, como é cediço, é sempre a tomada de decisões impopulares no primeiro e segundo anos de mandato (considerando um mandato de quatro anos), e agrados e benesses ao eleitor no terceiro e quarto anos subsequentes.

E neste contexto, o aparelhamento do Estado, a colonização do mesmo por interesses políticos, indicações de cargos com fins eleitorais, gastos excessivos com publicidade e propaganda, manipulação de informações; todos estes vícios são meios de manutenção de posições de Poder, com vista ao êxito eleitoral.

Por isso, a necessidade do devido cuidado para não confundir interesse público com a lógica e os fins daqueles que exercem e manejam o poder estatal, e a própria discricionariedade em seu proveito.

Isto porque, como adverte BINENBJM (2005), interesse público e outras categorias como prerrogativas da administração, discricionariedade, insindicabilidade do mérito administrativo podem representar “antes uma forma de reprodução e sobrevivência das práticas administrativas do antigo regime que a sua superação.” (2005, p.120).

1.3.2 DO INTERESSE DOS INDIVÍDUOS

Como já adiantamos no item 1.2, a busca do interesse público não é o moto maior da busca do interesse individual. Isto se vê bem, nas relações empresariais, onde o que prevalece é a busca do lucro (normalmente o bem comum vem por decorrência de condicionamentos legais).

Mas acontece também na esfera pública, como, por exemplo, em relação à escolha dos representantes por parte da Sociedade, quando, em boa parte das situações, a escolha deste representante é aferida de forma a maximizar o interesse individual e não o coletivo.

Elejo o prefeito que me deu uma casa, o vereador que me *arrumou* um emprego, o deputado que defende o meu ramo de comércio, o Presidente que paga o meu auxílio mensal.

O eleitor, normalmente, somente pensa em questões mais gerais, quando, de maneira mais ou menos próxima, estas questões influenciam diretamente em sua vida.

Não interessa muito, por exemplo, a destruição de uma praça, se ele não a freqüenta.

Ou seja, no espírito do pensamento de Habermas (1997), o Sistema Eleitoral, e o Regime Democrático, notadamente o brasileiro ainda não desenvolveu uma força integradora capaz de expungir completamente o agir estratégico do eleitor, induzindo-o a agir comunicativamente em prol do bem comum (agir comunicativamente).

Talvez porque ainda não se desenvolveu, especialmente no Brasil, uma consciência coletiva de uma agenda supraindividual, que crie uma identidade maior entre os interesses de cada um enquanto indivíduos e os interesses destes indivíduos (usando a dicção de Bandeira de Mello (2002) exposta acima) enquanto participantes da Sociedade.

Frise-se que aqui não estamos colocando que o interesse público é desvinculado dos interesses dos indivíduos, até porque, como explicamos no item 1.2, tal tese seria ilógica, e mais, antidemocrática, pois gera “a possibilidade de reconhecer como interesse público algo desvinculado de qualquer interesse individual concreto” (JUSTEN FILHO, 2014, p.156).

O que queremos por em relevo neste item é que, a uma, o interesse público não pode ser aferido com base no interesse egoístico e estratégico de cada um, tendo em vista a sua comodidade e o seu benefício exclusivo.

O que não impede que se reconheça uma dimensão maior do interesse de cada um, uma dimensão que transcenda o egoísmo, e que se regozije com desenvolvimento, paz social, aumento da riqueza, concretização de direitos fundamentais.

Algo relacionado com uma responsabilidade ética e um conceito de dever exatamente porque não exsurge diretamente de um interesse próximo e instintivo. Mas algo que deriva de uma conscientização de que a vida em sociedade implica laços, que fazem com que o progresso social necessariamente seja, em maior ou menor medida, interdependente.

Definição de responsabilidade, esta que, em última análise, é o que está sendo discutido neste artigo.

1.3.3 INTERESSE DA MAIORIA

Também, é interessante por em relevo, que, mesmo em se tratando de questões maiores e supraindividuais, não podemos, em hipótese alguma podemos confundir o interesse público com *o interesse da maioria*.

Tudo porque, como vimos anteriormente, em um Estado Democrático de Direito (paradigma de argumentação deste trabalho) deve haver a primazia dos Direitos Fundamentais.

Neste passo, evidentemente que a maioria terá o privilégio de determinar algumas nuances do encaminhamento político da Nação, tais como detalhes da política econômica, da ordem de prioridade em investimentos, de um caráter mais liberal ou estatizante na Administração Pública; porém, tudo sem invadir a seara dos direitos fundamentais da minoria; o que inclui, é claro, o direito de crítica destas políticas, o direito de obter informações acerca dos critérios de decisão, e o direito de fiscalizar o acerto ou desacerto das mesmas.

Neste sentido, Justen Filho, assinalando, em última análise, que o conceito de interesse público não é quantitativo:

Numa democracia, o interesse público não pode ser apenas o interesse da maioria da população. Isso acarretaria a destruição dos interesses das minorias. E um Estado Democrático caracteriza-se pela tutela tanto dos interesses das maiorias como das minorias. A vontade da maioria é preponderante dentro de certos limites, eis que também se protegem os interesses da minoria, tudo segundo parâmetros constitucionalmente fixados. Ou seja, o conceito de interesse público não se vincula a questões apenas quantitativas (2014, p.57)

Ou seja, o interesse público não é delineado por números, que consubstanciem a prevalência de uma vontade opressora da maioria da população. Não, o interesse público redundará de um processo dialético e democrático, com possibilidades isonômicas de participação e fiscalização.

Isto porque, como assinala Sarlet é “mediante a fruição de direitos de participação política (ativos e passivos) que o indivíduo não será conduzido à condição de mero objeto da vontade estatal (mero súdito), mas será assegurada a sua condição de sujeito do processo de decisão sobre a sua própria vida e da comunidade que integra”. (2013, p.658).

Sem que em nenhuma hipótese este processo de escolha prejudique a intangibilidade dos seus direitos fundamentais.

Sarlet destaca que os direitos políticos (enquanto direitos fundamentais) exercem uma dúplice função: são por um lado “elementos essenciais (e garantes) da democracia no Estado Constitucional [...], por outro representam limites à própria maioria parlamentar, já que esta, no campo de suas opções políticas, há de respeitar os direitos fundamentais e os parâmetros estabelecidos pelos direitos políticos”. (2013, p.658)

Neste sentido, resumindo este ponto, vimos que o interesse público não se confunde com o interesse da maioria, nem com o interesse direto do eleitor (indivíduo).

Até porque, como debatemos, a lógica da maioria, do eleitor e do eleito muitas vezes convergem redundando na irracionalidade do Estado. Tema do próximo tópico

1.3.4 DOS INTERESSES CORPORATIVOS E DO INTERESSE SECUNDÁRIO DO ESTADO

Isto sem falar que, o próprio Estado, enquanto ente abstrato, tem sua lógica própria, formada pela conjugação de vontades de agentes políticos, e de servidores públicos.

Dos agentes políticos já falamos; e os servidores públicos também têm o seu norte de atuação onde, ao lado da inarredável cumprimento de suas funções, há uma outra ética que se sobrepõe: a ética corporativa. E o que esta ética designará?

Primeiro, claro, a busca por melhores condições de trabalho, o que envolve luta por melhor estrutura física das repartições onde desenvolvem o seu labor; menores jornadas de trabalho e maior valor de remuneração. (Lutas estas que independem da posição estratégica do cargo ocupado e da justa priorização ou não deste pleito no bojo das necessidades sociais).

E, segundo, que é consequência lógica e direta da primeira, a busca pelo engrandecimento e maximização em importância do seu órgão, entidade ou cargo desempenhado. Ou seja, se se trata de órgão arrecadador, a ordem será arrecadar mais (mesmo que a orientação mais racional em relação ao todo e ao ordenamento jurídico não seja esta); tratando-se de órgão controlador, fazendo o controle ter primazia em relação ao controlado; e assim por diante.

O que redundará naquilo que é chamado, na dicção de Alessi, de *interesse público secundário* (JUSTEN FILHO, 2014), que nada mais é do que o interesse do Estado em si; que deve se manter forte e atrativo, seja em termos de posições de poder (que serão disputadas politicamente), seja principalmente em termos de recursos, que privilegiarão aqueles que estiverem em posições de decisão da destinação destes valores.

E, neste diapasão, mais uma vez como adverte BANDEIRA DE MELLO (2002), não podemos incorrer no equívoco de supor que todo interesse do Estado (tais como arrecadação superior, manutenção de posições de poder, entre outros) corresponde a um interesse público.

Frise-se, por oportuno, que se denomina secundário, este interesse exclusivamente estatal, porque tal interesse deve ser subalterno, ancilar, e funcional do interesse público verdadeiro, denominado interesse público primário, cujo delineamento, como já dissemos, é um dos objetivos que pretendemos traçar neste artigo.

1.5 INTERESSE PÚBLICO COMO UM CONCEITO DINÂMICO E EVOLUTIVO

Do mesmo modo, não podemos ter a ilusão de que a percepção do que seja interesse público mantenha-se constante no tempo. Não. Como veremos adiante, a Filosofia e o Direito vêm ao longo do tempo sensibilizando-se cada vez mais no sentido da primazia dos direitos Fundamentais e na construção de uma Sociedade – Estado e indivíduos, reverentes a este valor.

Deste modo, a busca do interesse público tem se qualificado ao longo do tempo, e se refinado exatamente em prol da sintonia com a concretização dos direitos fundamentais.

Neste sentido, Munoz (2012), primeiro estabelecendo, como deve haver uma adequação evolutiva do interesse público, por ele denominado interesse geral:

O que está mudando é, insisto, o papel do interesse geral que, com supedâneo nos postulados do pensamento aberto, plural, dinâmico e complementar, aconselha o trabalho, já iniciado há alguns anos entre nós, de adequar nossas instituições à realidade constitucional. Tarefa que se deve empreender sem preconceitos e sem nostálgicas tentativas de conservar radicalmente conceitos e categorias que hoje não se encaixam nos parâmetros constitucionais (MUNOZ, 2012, p.142)

Depois, que esta evolução deve ser direcionada à concretização (cada vez mais ampla e efetiva em nossa dicção) dos direitos fundamentais:

Neste sentido, sempre me pareceu clarividente e pioneiro um trabalho do Professor García de Enterría de 1981 sobre a significação das liberdades públicas no Direito Administrativo, no qual afirmava que o interesse geral encontra-se precisamente na promoção dos direitos fundamentais (MUNOZ, 2012, p.145)

Deste modo, mesmo a fixação de um norte: a concretização de direitos fundamentais pode não ser suficiente em termos de interesse público. Tudo porque o processo de concretização de tais direitos pode ser modificado, ou mesmo ameaçado com o passar dos anos, o que denota a importância de uma reflexão ética constante acerca dos melhores caminhos para que o interesse geral seja alcançado.

1.5 INTERESSE PÚBLICO COMO UM DADO DE REALIDADE.

Cristovam (2013, p.232) pontifica que o interesse público é um dado de realidade, que restaria apenas “descortinado e projetado a partir da sua operação de materialização, precipuamente promovida pela Administração Pública”.

E, neste ponto, uma vez especificado, poderia ser controlado e julgado como pertinente em relação aos anseios maiores da Sociedade.

Porém, o mesmo autor aduz que, com base no magistério de Rodriguez-Arana Munoz, que há sim parâmetros de aferição racional e normativa do interesse público, que seriam exatamente os Princípios Informadores do Estado Democrático de Direito (CRISTOVAM, 2013).

Ou seja, em sendo o interesse público um conceito jurídico indeterminado, tem-se que o mesmo não existe de antemão, em concreto. É algo que pode ser vislumbrado, imaginado, a partir dos Princípios Informadores do Estado Democrático de Direito, porém, nunca especificado totalmente de antemão.

O que haverá, será sim o controle de determinadas atuações, quando invocada a concretização deste interesse público para fundamentar uma atuação do Estado ou do indivíduo.

Neste ponto, merece relevo, portanto, que a discussão acerca do interesse público pode ser desenvolvida a partir de um controle de resultados de condutas, tanto do Estado, quanto da sociedade, para verificar se estas condutas estão de acordo com os objetivos maiores daquela coletividade, entendida como um Estado Democrático de Direito.

Como ainda, a discussão do interesse público pode ser retratada a partir de uma ética que controle e direcione as condutas do Estado, e dos particulares para um melhor acerto quanto ao atingimento destes objetivos maiores mencionados anteriormente.

Deste, modo, percebe-se que, na realidade, o debater acerca do interesse público é um debate sobre um agir. Um agir, representado por condutas (que serão valoradas no caso concreto), condutas levadas a efeito por indivíduos, tendo em consideração interesses (e norteamentos éticos), e buscando determinados fins.

Merece, relevo, portanto, a discussão acerca dos parâmetros que devam nortear as condutas, sobre os fins que devem ser atingidos, e quem são os responsáveis pela assunção de tais condutas, para que a fotografia final, possa ser considerada como um real interesse público. Objeto de discussão de agora por diante.

E percorreremos este caminho, a partir de um importante paradigma, a Constitucionalização do Direito, que trará não só a certeza de que o agir em prol do interesse público visa à concretização de Direitos Fundamentais; mas, mais do que isso, trará a abertura necessária para a aplicação de Princípios Ético-Filosóficos ao Direito.

Tema do próximo tópico

3 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

O fenômeno da constitucionalização do Direito (também chamada de neoconstitucionalismo) é algo relativamente recente. Assinala BARROSO (2013) que ela tem início na Europa, após a Segunda Grande Guerra (e a vivência e percepção dos horrores do Holocausto), e tem relação com a redemocratização em diversos países como Portugal e Espanha (na década de 70 do século passado) e no Brasil, notadamente com a Constituição de 1988.

Exatamente para fugir das armadilhas do estrito positivismo, e resguardar direitos das minorias, tão massacradas nos regimes totalitários mencionados. Ou seja, buscava-se um direito mais voltado à realização da Justiça. Neste sentido, mais uma vez Barroso (2013):

A superação dessa perspectiva ganhou impulso no segundo pós-guerra, com a perda de prestígio do positivismo jurídico e da própria lei e com a ascensão dos princípios constitucionais concebidos como uma reserva de justiça na relação entre o poder político e os indivíduos, especialmente as minorias. (2013, p.108).

Mas o que seria exatamente esta Constitucionalização do Direito? Em rápidas palavras, seria o reconhecimento não apenas formal, mas também material de que a Constituição é a norma fundante e o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico.

Ou seja, de que a Constituição não apenas prevalece em termos hierárquicos perante todas as demais normas do Sistema Jurídico (normas estas que devem ser produzidas de acordo com os cânones constitucionais); mas também que a Constituição condiciona o conteúdo e a interpretação de todas as demais normas jurídicas, cujo alcance e o sentido devem guardar harmonia com os valores emanados pela Lei Maior.

Neste ponto, reside a grande novidade deste novo paradigma, pois mais do que a ausência de desacordo, o que o intérprete deve buscar é um alinhamento da norma com os Princípios Constitucionais.

É a chamada filtragem constitucional, onde a Constituição passa a funcionar com um filtro, um fulcro, uma chancela, um crivo, mediante a qual todas as normas e feixes de normas (regimes jurídicos) devem ser avaliados; para que, do conjunto, Constituição e normas infraconstitucionais, possa-se extrair o real comando e mais adequado ao Sistema Jurídico como um todo.

Neste sentido, BARROSO:

Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si – com a sua ordem, unidade e harmonia – mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Esse fenômeno, identificado por alguns autores como filtragem constitucional, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados (2013, p.390)

O que nada mais é do que o reconhecimento da força normativa da Constituição, de que esta é formada por regras e princípios cogentes, e da mais alta hierarquia, que influenciam todo o Sistema Jurídico.

Donde se conclui, portanto, que “a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional”. (BARROSO, 2013, p.390).

Mas, quais seriam as principais consequências práticas deste novo paradigma?

Destacaremos duas, absolutamente relevantes para o escopo deste trabalho: a eficácia irradiante dos direitos fundamentais e a aproximação da filosofia (e da Ética) com o Direito.

Consequências que estão interligadas e notadamente vinculadas à assunção (e definição) do interesse público.

3.1 A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS E A EFICÁCIA IRRADIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A temática dos Direitos Fundamentais sempre esteve estritamente vinculada à temática do Constitucionalismo Contemporâneo, no sentido de que os Direitos Fundamentais, ao lado da limitação do Poder organização do Estado, são as normas materialmente constitucionais por excelência.

Neste sentido, Fernandes:

Nesse diapasão, se perguntássemos sobre os dois grandes objetivos do constitucionalismo, qual seria a resposta? Ora, não tenhamos dúvidas que seriam: 1) A limitação do poder com a necessária organização e estruturação do Estado [...] 2) A consecução (com o devido reconhecimento de direitos e garantias fundamentais[...]) (2013, p.33)

Sendo que, evidentemente a limitação do Poder do Estado e a garantia dos Direitos Fundamentais estão intrinsecamente ligadas, pois é cediço que, onde há poder arbitrário, há forte tendência à violação de direitos individuais por parte do Estado.

Deste modo, se o foco da Constituição está na concretização de direitos fundamentais, não é excessivo dizer que o foco do ordenamento jurídico (pela Constitucionalização do Direito) está também neste sentido. E, por decorrência, que o interesse público está estritamente vinculado a este nobre fim.

Porém, como já adiantado acima, a Constitucionalização do Direito vai além da simples eleição e garantia de Direitos Fundamentais, ela vai exigir que o respeito aos Direitos Fundamentais condicione toda a aplicação do Direito.

E não apenas nas relações verticais onde esteja presente o Poder do Estado (eficácia vertical dos Direitos Fundamentais), mas também (e aí está o foco do presente artigo) nas relações jurídicas entre particulares, pois a consecução dos Direitos Fundamentais passa a configurar interesse de todo o corpo social, e sua concretização e eficácia, deve condicionar (e partir) de todas as relações jurídicas.

É o que reza Sarlet:

[...] também na esfera privada ocorrem situações de desigualdade geradas pelo exercício de um maior ou menor poder social, razão pela qual não podem ser toleradas discriminações ou agressões à liberdade individual que atentem contra o conteúdo em dignidade da pessoa humana dos direitos fundamentais, zelando-se, de qualquer modo, pelo equilíbrio entre estes valores e os princípios da autonomia privada e da liberdade negocial e geral, que por sua vez, não podem ser completamente destruídos. (2013, p.336)

Ou seja, mesmo nas relações entre particulares, obrigatório será ter em vista que cada uma destas relações deve ser senão incentivadora, mas pelo menos reverente à primazia dos direitos fundamentais.

E, neste sentido, como trataremos neste artigo basicamente da efetivação do interesse público, e da responsabilidade do particular com tal mister (agir em prol do interesse público), tem-se, por certo, que a concretização dos Direitos Fundamentais, em sua melhor medida, será sem dúvida um norte de conduta essencial para o sucesso desta missão.

Como ainda, será relevante estabelecer um padrão de responsabilidade para o indivíduo de per si, inclusive em suas relações com os demais particulares, já que a consecução do interesse público dependerá do esforço de todos e de cada um.

Fato que veremos a seguir por meio de outro prisma: a aproximação entre a filosofia e o Direito e a aplicação da ética da responsabilidade de Hans Jonas.

3.2 APROXIMAÇÃO ENTRE A FILOSOFIA E O DIREITO

Realmente, destaca Barroso (2013) que a Constitucionalização do Direito é decorrência do pensamento pós-positivista, que, reconhecendo o fracasso do positivismo em prevenir/reprimir/mitigar ameaças aos Direitos Fundamentais, busca um Direito com viés mais principiológico, mais vinculado à proteção do indivíduo e a garantir as prestações

essenciais a que este indivíduo goze de uma vida digna e que tenha oportunidade de desenvolvimento social.

Neste sentido, princípios relacionados à proteção dos Direitos Fundamentais ganham importância ímpar, já que, além de servirem como normas protetivas de cada um dos aspectos considerados essenciais para que o ser humano desenvolva-se com dignidade, passam também a funcionar como guias dos valores preconizados pela Carta Magna, tanto para a produção de normas jurídicas, como para a interpretação das normas existentes.

Neste ponto, evidencia-se que o ordenamento vai buscar na Constituição o seu plexo axiológico; e o Estado, enquanto personificação da ordem jurídica, procurará na Constituição o seu norte, que em última análise consistirá em garantir a efetiva concretização dos múltiplos projetos de vida boa ansiados por aquele corpo social.

E aí residirá a aproximação do Direito, com a Filosofia, notadamente com a ética.

Vejam, neste sentido, BARROSO:

O pós-positivismo se apresenta, em certo sentido, como uma terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista: não trata com desimportância as demandas do Direito por clareza e objetividade, mas não o concebe desconectado de uma filosofia moral e de uma filosofia política. Contesta, assim, o postulado positivista de separação entre Direito, moral e política, não para negar a especificidade de cada um desses domínios, mas para reconhecer a impossibilidade de tratá-los como espaços segmentados, que não se influenciam mutuamente (2013, p.270).

E também Fernandes (2013, p.62): “com isso, podemos afirmar que as perspectivas neoconstitucionais (embora, não sem divergências) se enveredam resumidamente pelas seguintes teses: [...] d) reaproximação entre o direito e a moral [...] com a penetração cada vez maior da filosofia nos debates jurídicos”.

Tudo porque a Ética busca exatamente traçar padrões de conduta virtuosos, especificar valores que devem ser cultivados, delinear objetivos coletivos a serem alcançados, de acordo com a finalidade almejada por aquela comunidade.

E, neste ponto, o Estado e o Direito (a partir da Constituição) buscarão objetivos semelhantes no que tange à organização do corpo social, e à imputação de direitos e deveres, de modo também a garantir a assunção dos fins últimos preconizados pela Sociedade.

Ou seja, tanto a ética, de modo abstrato e no âmbito filosófico; como o Direito, de modo mais concreto e coercitivo, buscarão exatamente a mesma coisa: *meios aptos de desenvolvimento social, e evolução virtuosa daquela comunidade.*

E, havendo esta aproximação, nada mais natural que o Direito vá buscar na Ética parâmetros para sua aplicação.

Por isso, em se tratando de assunção do interesse público, nada mais natural que busquemos parâmetros éticos para tal aperfeiçoamento; e nesta medida, adiante, veremos como a ética da responsabilidade de Hans Jonas pode ser um parâmetro eficaz para direcionar o indivíduo ao cumprimento do interesse público.

4 APRESENTAÇÃO DA ÉTICA DA RESPONSABILIDADE DE HANS JONAS E A SUA RELEVÂNCIA PARA OS ESTUDOS DESENVOLVIDOS NESTE ARTIGO

Hans Jonas, em sua obra, procurar traçar padrões éticos para a conduta humana tendo em vista os perigos da técnica, ameaçando o futuro da humanidade.

Defende o filósofo, por exemplo, que é um imperativo categórico a proteção da vida em todas as suas acepções, já que são todas as formas de vida que garantem o substrato para o desenvolvimento da vida humana na forma que a conhecemos (OLIVEIRA, 2014).

E que a técnica, a civilização tecnológica em que vivemos, traz importantes modificações do mundo físico, nos estilos e meios de vida; modificações estas que, cada vez mais, trazem conseqüências incertas, a ponto de não termos absoluta certeza de como a vida humana desenvolver-se-á nos próximos anos, no médio e longo prazos (OLIVEIRA, 2014).

Isto porque o ser humano, a depender da rapidez das transformações e da extensão das conseqüências destas transformações não será mais capaz de prever ou antever como será o mundo futuro, o que se torna um perigo para a reprodução e a continuidade da vida humana na Terra (OLIVEIRA, 2014).

Neste ponto, a proteção da vida ganha uma perspectiva diferente, pois não bastará proteger a vida atual e presente; não bastará proteger o hoje, tendo em vista as práticas e saberes do ontem (RUSS, 2011).

Será preciso proteger o amanhã e o futuro, sendo que, muitas vezes, os saberes do ontem não serão suficientes a garantir tal tarefa. Daí a necessidade do parâmetro da Responsabilidade; onde agir com responsabilidade é atuar de tal forma que se tenha a exata medida da conseqüência de cada ato, de cada decisão (JONAS, 2015).

E, em caso de dúvidas em relação às conseqüências, deve haver o devido cuidado, a devida restrição por parte do exercício do poder de transformação da natureza, para que o futuro possa ser preservado (JONAS, 2015).

Nesta medida, a Ética de Hans Jonas cuida exatamente para que o processo de desenvolvimento seja virtuoso, baseado nos três pilares principais mencionados: proteção da

vida, proteção do futuro, e responsabilidade de todos (e do Estado) para a satisfação de tal fim.

Vejam agora, com mais vagar como esta Ética se coaduna com a eficácia e concretização dos Direitos Fundamentais, e, em última análise, o papel do indivíduo neste mister.

Ou seja, como a ética de Hans Jonas tem perfeita consonância com a constitucionalização do direito e com os valores necessários a nortear a consecução do interesse público.

4.2 A PROTEÇÃO DA VIDA

Hans Jonas prega a preservação da vida, este é seu imperativo categórico, mas como adiantamos, não só a preservação da vida humana, mas todas as formas de vida; porque todas elas informam, condicionam e servem como condição de reprodução e evolução da forma de vida humana na Terra (OLIVEIRA, 2014).

Neste sentido, Jonas, apesar de não ser antropocêntrico, ele reconhece a relevância da vida humana na Terra. Apenas, ele faz um raciocínio inverso, diferentemente daquele que normalmente é feito, de que o ser humano tem primazia sobre as demais formas de vida.

Não, Jonas destaca que, exatamente porque a vida humana é relevante, temos que preservar todas as formas de vida, pois há uma íntima conexão no círculo da vida e esta conexão é que garante o equilíbrio e sustentabilidade da vida e sociedade humanas nos moldes em que as conhecemos (OLIVEIRA, 2014).

E, por vida humana, não há que se estabelecer apenas o coração pulsando; vida humana significa estar vivo com todas as suas implicações, notadamente em relação a uma vida digna, com todas as oportunidades de desenvolvimento mental, social e espiritual correspondentes aos anseios da espécie humana.

Neste ponto, entende-se, portanto, por vida (humana), a vida digna, exercida com liberdade, participação social e política e com acesso ao substrato material mínimo de bens para que esta liberdade e dignidade possam ser exercidas.

Há, portanto, uma identidade entre os parâmetros de conduta de proteção à vida delineada por Jonas e a primazia dos Direitos Fundamentais preconizada pela Constitucionalização do Direito (e por decorrência à realização do interesse público).

4.3 PROTEÇÃO DO FUTURO

Jonas prega que deve haver a proteção do futuro em uma linha de continuidade da proteção da vida; ou seja, deve ser preservada não apenas a vida atual, mas também a continuidade desta em relação ao futuro, como ainda a sua descendência (JONAS, 2015).

Tudo porque, para preservação da vida, como esta não é infinita em cada ser vivo, é imprescindível que esta se reproduza (OLIVEIRA, 2014).

E isto não só por uma questão altruísta do homem para o restante dos seres vivos. Já que, na perspectiva jonasiana, a vida humana e toda sua qualificação de inteligência e consciência é fruto de um longo processo evolutivo, onde a natureza com toda sua diversidade, teve e tem papel relevante (OLIVEIRA, 2014).

Deste modo, a continuidade da vida humana no futuro, o que já seria um imperativo ético importante, pois há um inarredável vínculo da pessoa, e sua dignidade, com a possibilidade de uma vida longa e plena de oportunidades, como também com a sua prole e descendência – o seu legado familiar no planeta.

Ganha contornos de proteção de sobrevivência de todas as formas vitais, já que não sabemos como seria a vida humana, sendo subtraídas da Terra a vida de uma, cem, mil, milhões de outras espécies de seres vivos (OLIVEIRA, 2014).

Frise-se, neste ponto, que, como estamos estabelecendo um liame entre a ética de Hans Jonas, a Constitucionalização do Direito, o próprio Direito e o interesse público; é importante salientar que as Constituições – e, por conseguinte os ordenamentos jurídicos- também não prevêm concretizações pontuais e momentâneas de Direitos Fundamentais. Uma Constituição normalmente visa a sua estabilidade e permanência.

Tenha-se em vista, por exemplo, no caso brasileiro, as cláusulas pétreas, que buscam exatamente manter intocado um núcleo intangível da Carta Magna, de modo que esta não seja desnaturada.

Também a utilização de normas de caráter aberto nas Constituições, de modo a que esta possa, ao longo do tempo, continuar sintonizada com as demandas sociais, e os múltiplos projetos de vida boa ansiados pela sociedade hipercomplexa em que vivemos. Fator essencial para a continuidade de sua legitimidade perante o corpo social.

Como ainda, que seja mantida uma dinâmica de interpretação constitucional que seja reverente ao seu conteúdo e sua axiologia. Neste sentido, vejamos a lição de Sarlet:

A força normativa da constituição (sua pretensão de eficácia e efetividade) é assegurada mediante os assim chamados pressupostos realizáveis, dentre os quais os mais importantes são os que dizem respeito ao conteúdo da constituição, no sentido

de tentar corresponder à natureza singular do presente, à interpretação constitucional, que deve pretender dar realização ótima aos preceitos da constituição, e, como pressuposto fundamental, uma práxis constitucional voltada à vontade da constituição, prática que deve ser partilhada por todos os partícipes da vida constitucional, especialmente pelos atores responsáveis da ordem jurídica (2013, p.196).

Deste modo, a vocação da Lei Maior é ser voltada para o futuro, assegurando eficácia prospectiva, que somente existirá se corresponder aos anseios sociais não só no presente, mas também no amanhã e sempre, com uma implementação contínua e progressiva dos Direitos Fundamentais (coração da Constituição e com proibição de retrocesso (SARLET, 2012))

Assim, o imperativo ético de proteção do futuro preconizado por Jonas, alia-se a este dúplice aspecto, qual seja: a perspectiva de legitimidade e eficácia contínua das normas constitucionais; e a implementação progressiva e evolutiva dos Direitos Fundamentais.

4.4 A RESPONSABILIDADE PELA VIDA E PELO FUTURO

A temática da responsabilidade é muito expressiva na obra de Hans Jonas.

Para o escopo do presente artigo, com vista a delinear a responsabilidade pelo futuro, é importante transcrever as metáforas descritas pelo autor, em termos de responsabilidade pelo cumprimento de seus fins - do machado, do tribunal e do órgão digestivo.

Em linhas apertadas e simplificadas, temos que, para o machado, a sua idoneidade para cumprimento do seu fim é responsabilidade do fabricante. O machado em si, enquanto objeto inanimado, não é responsável pela sua aptidão para bater (JONAS, 2015).

Por outro lado, se ele servirá como instrumento para construir um armário, ou destruir uma obra de arte, isto será fruto não de algo interno e vinculando intrinsecamente a ele machado. Não, dependerá de uma subjetividade externa do agente portador do instrumento.

Diferente, explica Jonas (2015), é o caso do tribunal, já que este não existe de per si, como objeto inanimado no mundo físico. Não, o tribunal é animado por vontades, vontades de pessoas – servidores, advogados, membros do ministério público e magistrados.

Deste modo, diferentemente do machado, o tribunal tem parcela de responsabilidade por seus fracassos. Isto porque, mesmo que alguns problemas surjam em decorrência de influências externas: falta de recursos, ingerências, etc; o Tribunal, por meio de seus membros tem capacidade de autodeterminação e capacidade de ultrapassar dificuldades e alcançar seus fins.

Da mesma maneira, de regra, o cumprimento ou não dos fins não depende de uma subjetividade externa, o vincular-se a um resultado de justiça (ou não) depende de uma subjetividade interna (JONAS, 2015).

Diverso, ainda, é o caso do tubo digestivo, pois, se por um lado, a acuidade de sua eficiência é algo externo, e que depende da idade, da genética e do uso feito pelo detentor do corpo; por outro, o tubo digestivo funciona sob uma ótica própria, sob um fundamento da natureza, um querer, que o faz trabalhar do melhor modo possível, em prol da continuidade do processo da vida daquele corpo (JONAS, 2015).

Muito bem, estabelecidas as metáforas, Jonas denota que a vida, em todas as suas formas, inclusive a vida humana (e por isso o homem), tal qual o tubo digestivo, desenvolve um imperativo de continuidade da vida. E daí, um querer inconsciente do homem, de proteção de que o valor protetor da vida tenha continuidade. (OLIVEIRA, 2014).

Porém, o agir humano, tal qual o Tribunal interfere nesta consciência coletiva de preservação da vida, e por meio de decisões individualizadas pode sufragar ou não este processo de continuidade vital. O imperativo ético é de que o faça, mas a subjetividade humana pode fazer de modo diverso. (JONAS, 2015).

Notadamente quanto ao uso do poder da técnica, que seria o martelo, que por si só não é bom ou mal – não se pode julgá-lo como bom ou ruim, se não sabemos o que será feito com ele – a saída é a precaução e a prevenção para que ele não seja utilizado para fins contrários ao desenvolvimento da humanidade.

Por isso, a ética da Responsabilidade de Hans Jonas estipula que cada ser humano é responsável pela continuidade do processo da vida, garantindo às gerações futuras a possibilidade de usufruir da experiência vital de modo ao menos igual ao da geração que a antecedeu (JONAS, 2015).

Sendo certo que este (o ser humano) o faz de modo inconsciente obedecendo a um imperativo vital. Porém, merecendo relevo, que o uso de sua subjetividade, aliada ao poder da técnica, pode ser efetivamente danosa em prejudicar a vida e sua continuidade futura – inclusive a própria existência humana no planeta.

Por isso, o imperativo ético de que esta subjetividade, inerente à capacidade individual e consciente de tomar decisões seja funcionalmente determinada no sentido de sempre a geração presente garantir o legado da experiência humana, nas condições que a conhecemos, à geração futura. (JONAS, 2015).

E que esta responsabilidade é de ser atribuída a cada indivíduo, que dentro de sua esfera de atribuições, competências e possibilidades deve contribuir para o atingimento de tal mister.

O que está plenamente de acordo com o que há de mais moderno em relação à doutrina dos Direitos Fundamentais, no que pertine à sua dimensão objetiva, e à sua eficácia horizontal, onde se reconhece não ser apenas atribuição do Estado a garantia da concretização dos direitos fundamentais; mas que todos e cada um, inclusive em suas relações privadas, têm o dever de trabalhar, incentivar, garantir e proteger a concretização de tais direitos.

O que será melhor detalhado no capítulo a seguir.

5 DO AGIR DO INDIVÍDUO EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, CONDICIONADO ETICAMENTE PELA FILOSOFIA DE HANS JONAS E PELA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: O ABUSO DO DIREITO

Tepedino, com muita propriedade, expõe que notamente a partir da Constituição de 1988, começou-se a enxergar o Direito Civil, com os olhos voltados à promoção dos valores constitucionais.

Os constituintes trouxeram à baila questões que se encontravam na ordem do dia na sociedade brasileira dos anos 80, demonstrando profunda preocupação com a democracia em construção. Revisitou-se, pouco a pouco, a partir de então, a metodologia do direito privado, mediante a reconstrução dos seus conceitos fundamentais e procurou-se fazer do compromisso para com a pessoa humana e a justiça social, a fonte de inspiração para a produção intelectual, preocupação esta que se refletiria na jurisprudência. O direito civil então procurou superar a perspectiva patrimonialista que o distinguiu, e voltou-se à promoção de valores constitucionais, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana, à solidariedade social, e ao valor social da livre iniciativa [...] (2008, p.356)

Começa a ser superada, portanto, uma visão exclusivamente individualista e patrimonial do Direito Civil, colocando-o à disposição de valores éticos e existenciais.

É o que salienta Tepedino: “a pessoa humana é o centro do ordenamento, impondo-se assim tratamento diferenciado entre os interesses patrimoniais e os existenciais. Em outras palavras, as situações patrimoniais devem ser funcionalizadas às existenciais”. (2008, p.365).

E para tanto, passa a ser preocupação central do Direito Civil “uma nova dogmática do direito privado, com coerência axiológica em torno da unidade do ordenamento” (2008, p.371), tendo como fulcro a pessoa humana, e, por decorrência a concretização dos direitos fundamentais.

O que nada mais é do que tudo o que foi discutido até aqui, ou seja, que as relações privadas dos indivíduos, fartamente reguladas pelo Direito Civil, passam também a ter uma relação de funcionalidade com a concretização dos valores constitucionais de promoção da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da efetivação dos direitos fundamentais.

O indivíduo passa a ter o seu agir juridicamente e eticamente condicionados pela assunção do bem comum; bem comum este que também, como visto, é juridicamente e eticamente condicionado no sentido da promoção contínua e sustentável dos direitos fundamentais no presente e no futuro.

Muito bem, e qual seria a importância prática desta conclusão? Por que percorrer todo este caminho, iniciando-se com a procura de um norteamento para o que seja um agir em prol do interesse público, à luz dos valores constitucionais e da ética de Hans Jonas, e terminando com a definição de um condicionamento ético e jurídico para as relações entre indivíduos para que este mesmo interesse público seja realizado?

Exatamente, porque, em face de tudo o que foi argumentado, pode-se extrair um parâmetro para a aferição do que seja o exercício regular do direito no âmbito das relações privadas, e que o seria um exercício abusivo de um direito à luz da sustentabilidade. Vejamos como.

6 DO ABUSO DE DIREITO

Como visto anteriormente, inclusive as relações entre particulares estão condicionadas pelo interesse público, pois delas deve sempre se extrair algo em proveito da coletividade.

Se, por outro lado, o exercício de um direito, ou a busca de um interesse é pernicioso para o todo do corpo social; ou prejudica o bem comum; ou o esforço de desenvolvimento evolutivo da comunidade; este ato será reputado como ilícito.

É o que reza o art.187 do Código Civil (2002), que assim dispõe: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

E o que a doutrina denomina de abuso de direito, exatamente porque o exercício de qualquer direito está vinculado a cânones dados pela promoção dos valores constitucionais (fim econômico ou social), pela própria boa-fé ou bons costumes.

Neste sentido, Lunardi :

A Teoria do abuso de Direito destaca-se dentro da concepção de relativização dos direitos, em que se limita o livre arbítrio do indivíduo em relação ao exercício dos seus direitos. Os direitos subjetivos deixam de ter caráter absoluto, devendo ser exercidos de forma a não prejudicar ilegitimamente as outras pessoas, de acordo com sua finalidade econômica e social, a boa-fé e os bons costumes. (2006, p.05)

Nesta toada, considerando tudo o que foi argumentado até aqui, notadamente quanto à ética da Responsabilidade de Hans Jonas, *temos que o exercício de qualquer direito tem que estar adequado, como vimos, à concretização presente e futura dos direitos fundamentais*¹.

E chamando esta adequação de sustentabilidade; podemos dizer que o exercício de qualquer direito está sujeito ao cânone da sustentabilidade.

Ou, em modo inverso, uma relação jurídica que desafie a promoção presente e também futura dos direitos fundamentais, sofrerá a pecha da insustentabilidade, podendo ser caracterizada a sua ilicitude. Para aclarar este ponto-de-vista, vejamos dois exemplos.

6.1 A SUSTENTABILIDADE E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS

Ora, não há dúvidas que a concretização de Direitos Fundamentais envolve e condiciona o direito de propriedade. Isto porque, até pela própria dicção constitucional, a propriedade tem que cumprir a sua função social.

Ou seja, a propriedade não pode ter um caráter individualista que se resolve e se cinge ao seu viés patrimonial, garantindo riqueza e frutos para o proprietário.

Não, a propriedade ao lado de seu viés patrimonial, deve ter a sua função social, no sentido de colaborar direta ou indiretamente com a concretização dos Direitos Fundamentais daquela coletividade, seja fornecendo moradia a seus proprietários; servindo de moradia a outrem, de forma remunerada ou não; sendo utilizada para uma atividade econômica que gere empregos; servindo de reserva de preservação natural, entre outras possibilidades.

Isto sem falar de outros condicionamentos, como por exemplo, a necessidade de desenvolvimento das cidades, o que inviabilizaria, por exemplo, a manutenção de latifúndios urbanos, em zonas densamente povoadas e que necessitem de espaço para construção, serviços, ou equipamentos urbanos.

Neste escopo, como a flecha da concretização dos direitos fundamentais tem que estar voltada para o futuro, e como a superfície do Planeta é uma constante; tem-se, por decorrência

¹ E na dicção de Freitas (2012), garantindo um verdadeiro direito ao futuro.

lógica, que, em sendo o espaço físico é finito, deve este espaço ser apto a fornecer moradia, substrato para a agricultura, indústria e comércio de forma suficiente às necessidades sociais.

Sem falar que devem ser preservadas as florestas e espaços intocados da natureza necessários à continuidade da vida já discutida anteriormente (que, de regra, não podem ser simplesmente extirpadas com vista a gerar espaços utilizáveis).

Por isso, em sendo os espaços existentes uma constante, e havendo uma demanda crescente de concretização do direito à moradia, direito a empregos, alimentação; e como a efetivação de tais direitos demandam a utilização de espaços físicos; é lógico que o interesse público intervirá na alocação destes espaços.

Isto porque, considerando a demanda futura, seria insustentável (por prejudicar os anseios sociais mencionados no futuro), por exemplo, que todas as propriedades estivessem em mãos de especuladores, apenas armazenando terrenos com vista a uma reserva ou um lucro futuro.

Há pois, acompanhando este direito de propriedade, um dever fundamental de que este domínio sirva a um propósito útil à coletividade. Do contrário, esta será uma conduta insustentável, e logo, um abuso no exercício do direito de propriedade.

6.2 DA (IN)SUSTENTABILIDADE EM RELAÇÃO À FRUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO

Uma pergunta que muitas vezes surge é a seguinte: pode alguém, muito abastado, deixar os seus bens - seus carros por exemplo -, deteriorarem até o seu fim? Haveria uma limitação ao direito de dispor sobre bens de consumo?

Ora, para responder estas perguntas, alguns aspectos devem ser considerados, antes de levantarmos uma discussão ética e jurídica a respeito da sustentabilidade.

Primeiramente, deve ser levado em conta, por exemplo, se o processo de deterioração dos bens de consumo (no caso, os automóveis) pode ser perigoso à saúde pública; de modo a ser celeiro de insetos e doenças. Como também, há de ser verificada a questão de disposição dos resíduos, se esta disposição gera ou não gera dano ambiental.

Porém, ultrapassando estes condicionamentos, o que se quer discutir é algo mais profundo, e ligado ao fato de descobrir se é sustentável (no sentido elencado acima) ou não a conduta de desperdiçar bens de consumo duráveis, como automóveis, por exemplo.

Ora, para responder tal pergunta, há que se considerar a evidente tensão entre o direito de propriedade, (e o poder de disposição a ele inerente), e a reprovação social ético-jurídica da disposição com tendência à destruição.

Neste diapasão, se fosse um produto cultural único, talvez a resposta fosse mais simples; já que um quadro de um artista famoso, um monumento histórico, ou algum elemento da natureza raro, por sua infungibilidade, acabam se tornando bens da humanidade, ganhando contornos de proteção social mais precisos (e caracterizando como evidente abuso de direito a sua destruição).

Mas, como responder em relação a algo simples e fungível, feito um automóvel?

Ora, se seguirmos a lógica delineada ao longo do presente texto, veremos que há sim uma responsabilidade do indivíduo na fruição dos bens de consumo. E com esta explicação, gostaríamos de arrematar o raciocínio que foi vertido e desenvolvido ao longo do presente texto.

Ora, como expusemos anteriormente, o interesse público é voltado para o bem comum, e tem relação com os anseios supraindividuais de bem-estar, evolução e desenvolvimento social de uma determinada coletividade.

O que demonstra a íntima correlação entre interesse público e concretização de direitos fundamentais (pois será via concretização dos direitos fundamentais, que haverá a evolução e desenvolvimento social).

Deste modo, se por um lado, efetivar o interesse público é manejar da melhor maneira possível a concretização dos direitos fundamentais; por outro a efetividade destes mesmos direitos é responsabilidade não só do Estado, em suas relações verticais com os indivíduos; mas também de todos e de cada um, nas relações entre particulares – no bojo da eficácia horizontal de Direitos Fundamentais.

Muito bem, adicionando um sentido ético à discussão, no caso a ética de Hans Jonas, pois adequada e sintonizada a uma eficácia crescente e contínua dos direitos fundamentais (e da efetivação do interesse público); temos que as relações sociais, mesmo as particulares, têm que ser vistas sob a crítica de um resultado futuro – suas consequências.

Isto é, com a devida sindicância, se estas relações promovem, incentivam ou ao menos não prejudicam a concretização dos direitos fundamentais no futuro.

Neste ponto, parece-nos, na esteira de Lunardi que “é preciso, portanto, conciliar os direitos subjetivos do indivíduo com os interesses superiores da sociedade, pois os direitos subjetivos não constituem um fim em si mesmos, nem são instrumentos de objetivos inferiores e mesquinhos” (2006, p.04).

Ou seja, que a liberdade de cada um, deve poder conviver com a liberdade do outro, sem diminuí-la e sem prejudicá-la, segundo uma lei geral (CARDOSO, 2010). E a sustentabilidade pode ser este parâmetro geral de controle.

Deste modo, configurando o comportamento de desperdício, verdadeiro escárnio para com a produção de bens, e para com o material e a energia utilizados; tem-se que, em um futuro onde a melhoria da qualidade de vida para todos depende de uma maior racionalidade da utilização dos bens naturais; não pode haver estímulo, nem sequer convivência com tal tipo de comportamento.

Reconhece-se, portanto, além de antiética e reprovável, também como ilícita tal conduta, por contrária aos ditames constitucionais, e por confrontar a responsabilidade individual em favorecer o atingimento do interesse público.

Ou seja, ter-se-á uma conduta ilícita e insustentável.

8 CONCLUSÃO

Do exposto, vimos que o interesse público revela um conceito jurídico indeterminado, com uma zona de certeza positiva – a concretização dos direitos fundamentais; e uma zona de certeza negativa – os interesses individuais egoísticos e o interesse secundário do Estado.

E que, este interesse público pode ser representado em uma ótica dúplice: uma ótica abstrata, onde delineamentos racionais e jurídicos indicarão um norte sobre como agir em prol do interesse público; e uma ótica concreta, um dado de realidade, um parâmetro de controle, onde uma determinada conduta será aferida como adequada ou não à consecução do interesse público.

Neste diapasão, foi demonstrado que tendo como marco teórico a Constitucionalização do Direito e como marco filosófico a Ética da Responsabilidade de Hans Jonas, podem ser extraídos importantes delineamentos não só sobre o que seria um efetivo agir em prol do interesse público; como também acerca da responsabilidade dos indivíduos para o atingimento de tal mister, inclusive em suas relações particulares.

Neste diapasão, restou denotado que o agir em prol do interesse público tem relação com a preservação da vida – e daí com a concretização dos direitos fundamentais; porém que este imperativo não se dirige apenas ao presente, mas que este tem que ter eficácia prospectiva em relação também ao futuro.

Como também que a assunção do interesse público é responsabilidade de cada indivíduo, condicionando inclusive o exercício de direitos subjetivos; de modo que o

exercício de um direito, confrontando o interesse público, transmuta-o em exercício abusivo de direito e em um ato ilícito.

Neste ponto, chega-se à conclusão final do artigo, que espelha que as relações particulares e o exercício dos direitos subjetivos entre os particulares, deve ser reverente à efetivação do interesse público, ou seja, à concretização presente e futura dos direitos fundamentais – a denominada sustentabilidade; e que o exercício de direitos subjetivos em contraponto a tal mister configura-se como insustentável. Como foi demonstrado com os exemplos dados de não cumprimento da função social de domínio de bens imóveis e na fruição mesquinha e abusiva de bens de consumo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto Roberto. **Curso de Direito Constitucional: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BINENBJM, Gustavo. Da Supremacia do Interesse Público ao Dever de Proporcionalidade: Um novo paradigma para o Direito Administrativo. In: SARMENTO, Daniel (org.) **Interesses Públicos Interesses Privados: Desconstruindo o Princípio da Supremacia do Interesse Público.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.117 a 170.

BRASIL. Código Civil de 2002. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 01/12/2014.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle da Legitimidade da Atividade Normativa das Agências Reguladoras.** Coordenação: Marcos Juruena Villela Souto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CRISTOVAM, José Sérgio da Silva. O Conceito de Interesse Público no Estado Constitucional de Direito. Revista da Emesc, v.20, n.26, 2013. Disponível em: <<http://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/78/71>>. Acesso em 01/01/2015.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Vol. 1, 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade.** Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **A Teoria do Abuso de Direito no Direito Civil Constitucional: Novos Paradigmas para os Contratos**. 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/31284-34889-1-PB.pdf>>. Acesso em 01/12/2014.

MUNOZ, Jaime Rodriguez-Arana. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. Tradução de Daniel Wunder Hachem, Belo Horizonte: Fórum, 2012.

OLIVEIRA, Jelson. **Compreender Hans Jonas**. Petrópolis: Vozes, 2014. Série Compreender.

RUSS, Jacqueline. **Pensamento Ético Contemporâneo**. Tradução de Constança Marcondes César. 5.ed. São Paulo: Paulus, 2011

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva Constitucional**. 11.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. O Direito Civil-Constitucional e suas perspectivas atuais. IN TEPEDINO, Gustavo (org.). **Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à Luz da Legalidade Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.